

CONSELHO DA MAGISTRATURA
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Pernambuco

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (PRESIDENTE), REALIZOU-SE, NO DIA 10 (DEZ) DE FEVEREIRO DE 2011, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, MAIS UMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXM^{OS}. SRS. DESEMBARGADORES JOVALDO NUNES GOMES (VICE-PRESIDENTE); BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA); LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO; FAUSTO DE CASTRO CAMPOS; ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO E ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA.

...

JULGAMENTOS

PROCESSO RELATADO PELO EXMO SR. DES. JOVALDO NUNES GOMES (VICE-PRESIDENTE):

Processo nº 086/2010-5-CM. Tipo de Processo. Consulta. (Consulta a respeito do envio de Cartas Precatórias, acompanhadas das respectivas Guias de Execução de Medidas Socioeducativas). Parte Consulente: Exm^o Sr. Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão. Comarca: Recife. Com voto vista do Exm^o Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo. "Decidiu o Conselho, à unanimidade, orientar o magistrado consulente, nos termos do voto vista do Exm^o Sr. Dês. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, a seguir, transcrito".

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO Nº: 000086/2010-5 CM

TIPO DE PROCESSO: Consulta

PARTE REQUERENTE: Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão

RELATOR: Das. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Voto da Vista

Os juízes Paulo Brandão e Heraldo José dos Santos, da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, submeterem ao Conselho da Magistratura Consulta solicitando orientação acerca da necessidade de envio de Cartas Precatórias, acompanhadas das respectivas guias de Execução de Medidas Socioeducativas, para as varas Regionais da Infância e Juventude da Circunscrição responsável pela Comarca onde exista Unidade de Internação e Semiliberdade dos socioeducandos.

Em despacho exarado à fl. 09, o Relator do procedimento, Des. Jovaldo Nunes, solicitou Parecer da Corregedoria Geral de Justiça acerca da matéria.

Após emissão do citado opinativo, da lavra do Assessor Especial da Corregedoria. Dr. Ruy Patu, os autos foram submetidos ao crivo do Corregedor Geral de Justiça, Des. Bartolomeu Bueno, que após acolher o Parecer, apresentou em mesa para Julgamento, em sessão deste Egrégio TJPE realizada em 23.12.10, ocasião em que pedi vista do procedimento para melhor apreciação do tema.

Em virtude do meu período de férias, recebi os autos conclusos em 03 de fevereiro passado.

Posteriormente, os juízes consulentes compareceram ao meu Gabinete esclarecendo que o verdadeiro Intuito da Consulta consiste na pretensão de envio dos próprios autos do

processo para o Juízo de execução Independente de Carta Precatória, outorgando, assim, a competência do feito ao juízo da execução até o final do processo, devendo lá permanecer até seu ulterior arquivamento.

Eis um breve relato.

Compulsando os autos, infere-se que a Corregedoria Geral de Justiça, em seu opinativo, concluiu pela ilicitude do juízo da Vara Regional da 1º Circunscrição repassar cartas Precatórias, acompanhadas de guia de execução, para outras Varas Regionais que possuam Unidade de Internação e Semiliberdade, sob pena de delegar sua própria função.

Concluiu ainda pela impossibilidade das Varas Regionais do Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Garanhuns e Petrolina receber Cartas Precatórias de juízos de infância não compreendidos na respectiva região.

Com a devida vênia, penso ser impossível a chancela da pretensão dos juízes, nos termos do esclarecimento verbal por eles feito e referenciado no relatório. Igualmente, que acredito que a alternativa encontrada pela Assessoria da Corregedoria, operacionalmente, não deve ser a melhor.

Em primeiro porque a transferência dos autos ao juízo de execução não tem fundamento legal e ofende ao princípio da "*perpetuatio jurisdictiones*". Imagine-se "*ad argumentandum tantum*", que por qualquer razão, uma rebelião, por exemplo, fosse necessário transferir o adolescente para outra comarca. Remeter-se-ia para um terceiro, quarto ou quinto juízo os autos do processo?

Quanto aos bem lançados argumentos do Dr. Rui Patú, os tenho por incompletos e difícil operacionalização.

É que para além das normas por ele invocadas, outras regras de regência sobre a matéria encontram-se estatuídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 147. §2º, a seguir transcrita:

"Art. 147 - A competência será determinada:

I - *omisses*;

II - *omisses*;

§1º - *omisses*;

§2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. (...)" .

Conforme se Infere da regra citada, o juiz poderá delegar. Como se vê, é uma faculdade a delegação ou não. Disso decorre que, conjugando-se as regras do COJE, para evitar burocratizar em excesso, as regras de controle com as disposições do ECA, a melhor solução seria o juízo de conhecimento remeter Cartas Precatórias delegando ao Juízo da execução o máximo de competência da fase executiva possível, como por exemplo, regressão e progressão de medidas, autorização de saídas para trabalhar, nos finais de semana, para ir ao médico, etc. Nesta hipótese, em havendo progressão, e se o adolescente tem domicílio na

Comarca do processo de conhecimento, instaura-se um processo de execução em meio aberto e a Carta Precatória será devolvida.

Cumpre-me destacar que este modelo de delegação foi recentemente testado em todo o país, nas chamadas "audiências concentradas", determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça para criança e adolescentes acolhidos, tendo obtido êxito, em especial no quesito celeridade.

Na ocasião em que recebia vista dos juízes consulentes antes aludida, avengei oralmente sobre tal alternativa.

Através do ofício nº 018/2011 O Dr. Paulo Brandão concorda (e diz que o Dr. Heraldo também) com esta proposta, apenas pro pugna pela remessa de guia de internação estabelecida em provimento da Corregedoria Geral através de simples ofício.

Embora, a rigor, não haja de minha parte óbices a tal "desburocratização", assim como acreditando que possa isto até contribuir para agilizar a atuação jurisdicional, penso que como próprio ECA determina que aplica-se às ações sob sua égide os ditames da Lei Processual pertinente (art. 152), e sendo previsão do CPC e CPP que os atos processuais solicitados a juízo distinto devam ser materializados através de Carta Precatória, não tenho dúvida que a expedição da deprecante detalhada com os atos que se delega ficaria bem mais adequado. Ressalvo, dentro da lógica do princípio da instrumentalidade das formas e que não se declara a nulidade dos atos das quais não resultaria prejuízo para as partes, que não seria nenhuma aberração processual que o pedido fosse formulado pela via do ofício circunstanciado. Aliás, o próprio ECA afirma este entendimento em seu art. 153, quando trata da livre apreciação nas hipóteses de ausência de fórmula prescrita em Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de orientar os Consulentes a procederem nos termos acima explicitado. Em razão do caráter abrangente da consulta, proponho, ainda, a publicação integral desta decisão no sítio eletrônico do TJ-PE.

É como voto.

Recife, 10 de fevereiro de 2011.

Des. *Luiz Carlos* de Barros Figueiredo